



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006133-04.2017-8.14.0000
COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM
FAVOR DE JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA NA PESSOA DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Impossibilidade de cominação de multa (astreinte) na pessoa física dos Gestores que atuam na qualidade de representantes do Município e do Estado e em nome deste, não respondem pela aplicação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento da decisão. Precedentes do STJ.
2. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006133-04.2017-8.14.0000
COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM
FAVOR DE JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES



RELATÓRIO

Estado do Pará, nos autos de ação civil pública movida contra si por Ministério Público Estadual em favor de João Carlos Pereira da Silva, interpõe recurso de agravo de instrumento frente parte da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª vara da comarca de conceição do Araguaia que aplicou multa diária na monta de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sobre a pessoa do prefeito municipal de conceição do Araguaia e sobre o governador do Estado do Pará, nos termos do artigo 537 do CPC.

Aduz a impossibilidade e aplicação de multa coercitiva contra agentes públicos, a inviabilidade da imediata execução do valor da multa coercitiva. Alega a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.

Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido para suspender a aplicação de multa diária nas pessoas dos gestores (fls. 43/44).

Não há contrarrazões (fls. 54).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso para afastar a multa diária nas pessoas dos gestores.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser posterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do recurso diz respeito a aplicação da multa na pessoa



dos gestores.

Aduz o recorrente a impossibilidade de aplicação de multa coercitiva contra agentes públicos, a inviabilidade da imediata execução do valor da multa coercitiva e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor.

Entendo lhe assistir razão.

Duas questões devem ser tratadas, quais sejam, a aplicação de multa pessoal e o excesso, que inclusive são questões de ordem pública que devem ser discutidas e analisadas em qualquer grau e fase processual, pois a teor do que disciplina o artigo 537, § 1º, inciso I do CPC, o juiz poderá de ofício modificar o valor e a periodicidade da multa, no caso de excesso. Vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

No caso, há a impossibilidade da imputação e cobrança de multa na pessoa dos gestores, porquanto estes não fazem parte da relação processual e não tiveram oportunizado os institutos da ampla defesa e contraditório.

Os gestores não são parte no processo de conhecimento, pois este foi movido contra o Estado do Pará e o Município de Conceição do Araguaia.

Como cedição, o limite subjetivo da coisa julgada assume real importância, porquanto se tenha na devida conta que uma de suas mais significativas características é a de ser um processo de partes.

Segundo José Frederico Marques:

Em virtude de o processo constituir, em seu desenho estrutural, um *actus trium personarum*, o juiz, o autor e o réu apresentam-se como os principais protagonistas da relação processual, por encarnarem, pelo ângulo subjetivo, individualizando-as de forma devida, a jurisdição, a ação e a defesa.

Assim, todo aquele que não atua no processo na condição de



sujeito parcial (parte), não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeição próprios das partes. Com efeito, por não ter participado dos atos que precedem e preparam o julgamento final, os gestores não podem sofrer os efeitos de atos decisórios judiciais e muito menos serem atingidos pela coisa julgada.

O artigo 506 dispõe que:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Como se verifica, acerca dessa questão, os terceiros, que não têm oportunidade de se defenderem em contraditório, não podem ser destinatários de determinações judiciais incidentais e muito menos de multa coercitiva. A multa coercitiva, somente pode ser imposta aquele que necessariamente é parte no processo.

Outrossim, a natureza jurídica da multa não pode conduzir a um enriquecimento ilícito da parte. A multa tem como fim obter da parte um específico comportamento ou uma abstenção. A multa não tem caráter indenizatório ou ressarcitório. Trata-se somente de metodologia coativa do cumprimento de decisões judiciais de maneira acelerada, objetivando atuação ou abstenção específica da parte do processo que se torna compelido a um fazer ou não fazer.

Com efeito, a sanção pecuniária não deve ser fixada em montante superior ao valor da própria obrigação. Neste sentido:

o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica (STJ, 2ª S., REsp. 1.512.647-MG, rel. ministro Luis Felipe Salomão, v. u., DJe 5/8/2015).

O caput do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que a multa deve ser compatível com a obrigação.

Assim sendo, ao estipular as astreintes, o juiz deve ainda estabelecer o limite máximo de sua incidência, a evitar absurda distorção entre o escopo do cumprimento da obrigação e o exorbitante montante da multa, como é o caso em análise em que a multa pode chegar a patamares superiores ao valor da medicação pleiteada. Com efeito, aplico a multa na monta de R\$



1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deste modo, entendo necessário afastar a astreintes fixada na pessoa dos
gestores, convertendo-a aos entes administrativos demandados solidariamente.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para tornar sem feito o
capítulo da sentença que fixou multa em desfavor do gestor municipal de
Conceição do Araguaia e em desfavor do governador do Estado do Pará.
É o voto.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora